



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001047/99-85
Recurso nº. : 129.271
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº. : 101-93.839

CSLL – Exercício de 1996 – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro está limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Os arts. 42 e 58 da Lei nr. 8.981/95, impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :10425.001047/99-85
Acórdão nº. :101-93.839

2

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fry' or similar, located below the list of names.

Recurso nº. : 128.271
Recorrente : SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/02, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro relativa ano-calendário de 1995.

Motivou a autuação a compensação de bases de cálculo negativas da aludida contribuição, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 125, suscitando apenas duas preliminares, a saber:

- 1 – Que o disposto no art. 58 da Lei nr. 8.981/1995, confronta-se com o disposto no art. 12 da Lei nr. 8.541/92 que estabelecida que os prejuízos fiscais de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados, corrigidos monetariamente com o lucro real apurado em até quatro anos calendário subsequentes ao ano da apuração. Portanto, poderia compensar 100% do valor do prejuízo dos anos-calendário de 1993 a 1997 obedecendo ao princípio do direito adquirido, conforme artigo 5º XXXVI da Constituição Federal de 1988 e o princípio da anterioridade da lei;
- 2 – Que o crédito tributário estaria prescrito tendo em vista já terem transcorridos cinco anos entre o ano-base da declaração revisada e o ano em que foi efetuado o lançamento.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pela decisão de 1º grau proferida às fls. 127/132, o lançamento foi julgado procedente, cuja “ementa” está assim redigida:



“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

A partir do ano-calendário 1995, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

IRPJ – DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados a partir da data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

PRESCRIÇÃO. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa”.

Segue-se o recurso de fls. onde, a Recorrente desenvolve a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, acrescentando que optou pelo pagamento de tributos através do SIMPLES nos anos base de 1999, 2000 e 2001. Pretendendo ficar neste sistema definitivamente, não poderá mais compensar as bases de cálculo negativas da CSSL. Portanto, não tem sentido o estorno da compensação no caso presente, visto que não poderá mais aproveitar bases negativas existentes.

Conclue propugnando pelo respeito do universal princípio do direito adquirido e da anterioridade da lei, consagrados pela Carta Magna.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social em montante superior a 30% o lucro ajustado.

No particular, é de se ressaltar que a legislação atacada (Lei 8.981/95) originou-se da Medida Provisória nr. 812/1994, publicada em 31.12.94, tendo eficácia sobre o lucro líquido ajustado, já a partir do ano-calendário de 1995.

Referida Lei não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos a exercícios anteriores a 1995 apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela, não tendo cabimento alegar-se quebra do direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve a limitação.

A Recorrente alega que o crédito tributário estaria prescrito, confundido este princípio com o de Decadência.

Releva notar que a Decadência não ocorreu, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído antes de decorridos cinco anos contados da data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.



A matéria pertinente a limitação da compensação de prejuízos fiscais, já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça através dos Embargos de Declaração, no Recurso Especial nr. 198403, de 08.05.99, oportunidade em que o Ministro José Delgado, ao justificar sua rendição, com ressalvas, à posição da primeira e Segunda Turmas, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos acolhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.

2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nr. 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.

4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (grifou-se).

Após esse procedimento do STJ não seria compreensível que as instâncias administrativas decidam de maneira oposta, ao fundamento de ofensa ao direito adquirido.

O lançamento exarado encontra respaldo no art. 2º da Lei nr. 7.689/88 que instituiu a CSSL, no art. 58 da Lei nr. 8.981/95 e no art. 16 da Lei nr. 9.065/95, devendo assim ser mantido.



Processo nº. :10425.001047/99-85
Acórdão nº. :101-93.839

7

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em de maio de 2002

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA